



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**30/05/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/05/2023.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2201/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	12
2	PL 1751/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	23
3	PL 786/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	34
4	PL 3738/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	47
5	PL 635/2020 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	57
6	PL 2250/2022 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	65

7	PL 75/2023 (Tramita em conjunto com: PL 78/2023) - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	71
8	PL 2529/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	90
9	PL 2522/2019 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	97
10	PL 2034/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	104
11	PL 2653/2022 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	114
12	REQ 54/2023 - CE - Não Terminativo -		121

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 30 de maio de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Envio de novo relatório do item 1. (29/05/2023 19:36)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2201, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com uma emenda de redação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/05/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3738, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2250, DE 2022

- Não Terminativo -

Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2023

- Terminativo -

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2023

- Terminativo -

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2023 com uma emenda e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023

Observações:

1. Em 23/05/2023, retirado de pauta a pedido do relator
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 18/04/2023 e 23/05/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 2522, DE 2019****- Terminativo -**

Inscribe no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 2034, DE 2021****- Não Terminativo -**

Institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 2653, DE 2022****- Terminativo -**

Confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 54, DE 2023**

Requer licença a fim de representar a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal na Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Educação (CNE), oportunidade na qual proferirei palestra sobre o tema "O autismo e os muitos desafios a vencer", no âmbito da Comissão Bicameral do CNE que trata da Educação Especial.

Autoria: Senador Flávio Arns

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares."(NR)

"Art. 14. Lei dos respectivos Estados, Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....

II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II - demais categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - estudantes;

IV - pais ou responsáveis;

V - membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

diferentes instâncias decisórias, com vistas a maior qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

- I - democratização da gestão;
- II - democratização do acesso e permanência;
- III - qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares." (NR)

"Art. 90-A Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2201, DE 2022

(nº 4.483/2008, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=624616&filename=PL-4483-2008



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 72/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213261032100>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4.483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Para tanto, o projeto modifica os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como LDB, para incluir entre as incumbências dos Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivos estabelecimentos de ensino, a instituição de Conselhos Escolares e, no caso dos entes federados, de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Ainda, a proposição altera o art. 14 da LDB para prever que os entes federados subnacionais definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares.

Por sua vez, os §§ 1º a 3º do art. 14, que o PL nº 2.201, de 2022, busca incluir na LDB, preveem, respectivamente, a composição dos Conselhos Escolares, as finalidades e os princípios que regem a atuação dos Fóruns dos Conselhos Escolares e a composição desses Fóruns.

Por fim, o art. 90-A a ser acrescentado à LDB estabelece regra de transição até a entrada em vigor das leis dos entes subnacionais que tratem sobre a matéria, caso em que os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares existentes continuarão a observar as normas atuais dos respectivos sistemas de ensino.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou que uma educação de qualidade depende do envolvimento de governos, educadores e comunidades com a escola e que o amparo em lei da existência de Conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares será um instrumento eficaz de estímulo ao encontro da sociedade com a escola.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na competência legislativa dos entes subnacionais.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido à efetiva implementação da gestão democrática da educação.

Em relação ao mérito, a Constituição Federal (CF) prevê em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática do ensino público como princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado. O dispositivo determina ainda que tal princípio será colocado em prática “na forma da lei”.

O art. 3º, inciso VIII, da LDB reitera tal princípio, estabelecendo, além disso, que a gestão democrática deve ser regida pela própria LDB e, em cada realidade específica, pela legislação dos sistemas de ensino.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fixou em sua Meta 19 que, até 2016, deveriam ter sido asseguradas condições para a efetivação desse modelo de gestão da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Observa-se, portanto, que a Constituição e a legislação educacional já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade nas escolas públicas brasileiras. Ainda, evidencia-se que esse princípio, além de previsto nas normas federais, deve ser disciplinado nas legislações específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para efetivamente se integrar ao cotidiano das escolas, a fim de que toda a comunidade escolar seja ouvida e de que, a partir daí, possam ser formuladas propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e as eventuais contribuições de todos os interessados.

Ocorre que, ainda que se reconheça a relevância e a pertinência da adoção do modelo de gestão democrática nos sistemas de ensino, há ainda pouca consistência legislativa, nos entes subfederados, que faça frente, de forma coordenada e colaborativa, aos desafios impostos para a concretização desse princípio no cotidiano do fazer pedagógico e da gestão escolar.

Nesse sentido, o PL nº 2.201, de 2022, estabelece diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, especialmente com a previsão de instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares, na forma de lei a ser editada pelos respectivos entes subnacionais. Essas instâncias colegiadas terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Na definição de valores *per capita* a que se refere o § 1º serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** A implementação da metodologia de cálculo dos valores *per capita* na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ação governamental com experiência exitosa de quase oitenta anos, o Programa Nacional de Alimentação de Escolar (PNAE) se consolidou como uma grande estratégia de formação de hábitos alimentares saudáveis, aproveitando a grande capilaridade do sistema educacional.

Entretanto, mais do que isso, dada a persistente desigualdade social e econômica que se observa no País, o PNAE acabou por tomar outros contornos. Hoje, o Programa representa uma garantia de suprimento nutricional básico para uma parcela expressiva de brasileiros, notadamente numa etapa da vida em que a questão da nutrição é essencial.

Nada obstante, precisamente por se tratar de uma política pública, a alimentação escolar deve estar atenta às condições e oportunidades de inovação sinalizadas a partir das necessidades sociais. Assim, um dos méritos da ação é a sua abertura para constantes aprimoramentos e cuidados para que mantenha suas finalidades.

A esse respeito, vale notar que, precisamente nos dois últimos anos letivos, lapso em que muitos pais e chefes de família perderam seus postos de trabalho e meios de sustento, o Programa apresentou inconsistências, largamente noticiadas pela imprensa, no sentido de que falhou ao recuar significativamente a sua execução orçamentária.

Isso pode ter ocorrido em detrimento de redes escolares e de segmentos sociais que mais dele dependiam. Conquanto se possa arrolar justificativas para tanto, a exemplo da abrangência do auxílio emergencial, o certo é que o PNAE não poderia ter negligenciado a sua atuação nesse período tão crítico.

Ademais, outra questão que restou evidenciada com essa visibilidade do Programa foi a prática de repasse de valor padrão por aluno, diferenciado por modalidade ou etapa de ensino. Essa opção metodológica de definição do valor do repasse acaba por desconsiderar as diferentes realidades de redes escolares estaduais e municipais do País.

Com efeito, além do seu aspecto injusto, acaba por desvirtuar a finalidade precípua do programa de fornecer refeições de qualidade para os estudantes da educação básica pública independentemente do lugar onde se encontrem.

Ora, a padronização do repasse como se tivéssemos uma realidade única faz com que os entes da Federação em condições orçamentárias menos favoráveis, não raro, lancem mão de recursos adicionais para que possam, nas respectivas redes escolares, oferecer esse tipo de refeição suscitada pelo PNAE, procurando seguir as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Com vistas a contornar essa fonte de desigualdade, apresentamos este projeto de lei, para incluir na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras medidas, regula o PNAE, um dispositivo que determina a definição de valores por aluno diferenciados em razão também das condições e indicadores de desenvolvimento socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses do PNAE e das condições financeiras de cada ente federativo.

Por essas razões, sobretudo por acreditar que o projeto aprimora ação governamental, conclamo os nobres Pares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.751, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Braga.

A proposição altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL estabelece que a nova sistemática de cálculo dos valores *per capita* do PNAE será disciplinada em regulamento e que sua implementação deve ocorrer até o dia 1º de janeiro de 2025.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão (CE), que deve apreciá-la em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Inicialmente, tendo em vista que esta Comissão deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, em caráter terminativo, sustentamos que a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição Federal - CF), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), o que demonstra a sua constitucionalidade formal.

Ademais, o PL encontra-se em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Carta Magna, que dispõe sobre os deveres do Estado com a educação, o que inclui o atendimento ao educando em programas suplementares de alimentação, e com o art. 3º, inciso III, também da CF, que estabelece a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ficando demonstrada, dessa forma, sua constitucionalidade material.

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, versa sobre educação e instituições educativas e está, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição se mostra necessária, oportuna e relevante, uma vez que promove justas alterações em uma das mais importantes políticas públicas já implementadas pelo Estado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PNAE, que tem suas origens na década de 1950, passou ao longo do tempo por diversas alterações que ampliaram sua descentralização, bem como estenderam o seu público alvo para toda a educação básica, além de melhorarem a qualidade dos alimentos oferecidos, com foco na garantia de gêneros diversificados, inclusive com a valorização da agricultura familiar.

O programa, além da principal função de contribuir para a garantia do direito à alimentação dos alunos, tem também importantes objetivos voltados para a aprendizagem sobre educação alimentar e nutricional e sobre o uso de comidas saudáveis e adequadas.

A principal ação do PNAE é a transferência automática de recursos financeiros aos entes federados com vistas à compra de gêneros alimentícios para os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Esses recursos são repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base em valores *per capita* diários, diferenciados conforme as etapas e modalidades da educação básica. Ao longo dos últimos anos, no entanto, esses valores se mostraram bastante defasados, o que levou o governo a promover recentemente um reajuste, de forma a garantir melhor qualidade dos gêneros alimentícios.

No entanto, os valores *per capita* transferidos às redes têm sido definidos pelo FNDE com base em critérios que tratam as matrículas de cada etapa e modalidade da mesma forma, independentemente do local onde elas estejam sendo oferecidas. Não importa, portanto, se uma matrícula no ensino fundamental ou no ensino médio, em período parcial, está localizada em uma cidade com abundância de recursos ou em uma região pobre do País: ela receberá R\$ 0,50 por dia para financiamento da compra de gêneros alimentícios pelas escolas ou redes.

É essa lógica que o projeto em tela quer superar, uma vez que tratar igualmente os desiguais geralmente tem por resultado a manutenção ou o aumento da desigualdade. Assim, a proposição visa a estabelecer novos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

critérios para a definição do valor *per capita* do PNAE, de forma que nesse processo sejam considerados indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital.

Essa medida tende a garantir maior eficácia e efetividade na aplicação dos recursos, permitindo assim o alcance dos objetivos do PNAE de cobrir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo. De fato, as regiões mais pobres do País enfrentam tanto a necessidade de combater uma maior insegurança alimentar quanto uma maior carência de recursos para fazê-lo.

Nesse sentido, tendo em vista os benefícios que podem advir da medida aventada, a matéria merece prosperar nesta Comissão.

De forma a aperfeiçoar o texto, sugerimos pequena alteração na ementa para adequá-la à nomenclatura utilizada no âmbito do PNAE, com o uso apenas da expressão “alimentação escolar” no lugar de “merenda escolar”.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.751, de 2023 e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“**Art. 135.**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

.....

§ 2º A autorização para prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.” (NR)

Art. 3º O art. 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 144-B.**

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão prever a manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga fixa, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência.” (NR)

Art. 4º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 167.**

.....

§ 4º A prorrogação de autorização de uso de radiofrequências necessárias à prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.” (NR)

Art. 5º O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 6º-A

.....
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento dos compromissos de que tratam o § 2º do art. 135 e o § 4º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), prevê, de forma vaga, a possibilidade de condicionar as autorizações para prestação de serviços telecomunicações a compromissos de interesse da coletividade e, nas prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências, o estabelecimento de compromissos de investimento.

Dessa forma, o texto legal não estabelece a obrigatoriedade de que os referidos compromissos se direcionem à expansão dos acessos à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, pondo em risco os avanços conquistados com o recente leilão de frequências para a prestação do serviço de telefonia móvel de quinta geração (5G).

Tendo em vista a especial relevância da garantia do acesso à internet em banda larga nas escolas públicas brasileiras, a presente iniciativa busca assegurar que tanto as novas autorizações para prestação de serviços móveis de telecomunicações quanto as prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências sejam condicionadas à aceitação de compromissos de instalação e manutenção dessas conexões.

Ainda, a proposição permite que os investimentos realizados no cumprimento desses compromissos sejam compensados com a redução da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Telecomunicações (FUST), de modo a não onerar excessivamente as prestadoras.

Ademais, o projeto visa a alterar a Lei nº 13.879, de 2019, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes da adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações.

O Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é predominantemente prestado em regime público, mediante concessão às empresas de telecomunicações. De acordo com o novo marco legal, as concessionárias poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a modalidade de autorização, o que significará a adesão ao regime privado de exploração, sujeito a uma menor carga regulatória e livre das obrigações de universalização.

Em contrapartida, as empresas beneficiadas deverão assumir compromissos de investimentos que serão incorporados aos respectivos termos de serviço pactuados entre as requerentes e a Agência Nacional de Telecomunicações.

Ocorre que a lei prevê, de forma vaga, que os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

Vale dizer, referido marco legal é omissivo quanto à obrigatoriedade de destinação desses recursos para a instalação, ampliação e modernização da banda larga nas instituições públicas de ensino, o que representa sério risco ao Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE).

Registre-se que o PBLE é implementado com o suporte das concessionárias de telefonia fixa que trocaram a obrigação de instalar postos de serviços telefônicos pela prestação do serviço de conexão à internet em alta velocidade a todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio situadas na área de prestação do serviço concedido a cada empresa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, considerando a iminência do processo de migração de regime, é necessário que as obrigações assumidas pelas concessionárias no âmbito do PBLE sejam mantidas após a adaptação das outorgas, de modo a assegurar a continuidade do programa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá fortalecer sobremaneira os investimentos educacionais no País.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



SF/23120.74349-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - art135
 - art135_par2
 - art144-2
 - art167
 - art167_par4
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
 - art6-1
- Lei nº 13.879, de 3 de Outubro de 2019 - LEI-13879-2019-10-03 - 13879/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13879>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 786, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 786, de 2023, de autoria da Senador Flávio Arns, que torna obrigatória a adoção de compromissos de investimento voltados à educação, a serem assumidos pelas empresas de telecomunicações que venham a obter autorização para prestação de serviços



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

móveis, que realizem a adaptação das atuais outorgas de telefonia fixa ou que prorroguem as autorizações de direito de uso de radiofrequências.

Além disso, o projeto permite a aplicação do mecanismo previsto em lei de redução das contribuições para o Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST), sempre que as empresas de telecomunicações cumprirem os referidos compromissos.

Para tanto, o projeto promove alterações na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 1997) e na Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 2000).

De acordo com a redação proposta para o § 2º, a ser inserido no art. 135 da LGT, a autorização para prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.

Por sua vez, nos termos do § 6º, a ser inserido no art. 144-B da LGT, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) deverão prever a manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga fixa, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O art. 167 da LGT, conforme proposto, passa a contar com o novo § 4º, prevendo que a prorrogação de autorização de uso de radiofrequências necessárias à prestação de serviço de telecomunicações móveis fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.

A iniciativa pretende, ainda, acrescentar o § 3º no art. 6º-A da Lei do Fust para permitir que as empresas que cumprirem os compromissos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de investimento assumidos sejam beneficiadas com a aplicação do mecanismo de redução da contribuição para o fundo.

O projeto, caso aprovado, entrará em vigor quarenta e cinco após a sua publicação.

O PL nº 786, de 2023, foi distribuído para o exame da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre assuntos atinentes a normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PL nº 786, de 2023, tem o louvável propósito de aprimorar o marco legal das telecomunicações para favorecer as políticas de conectividade das escolas públicas de educação básica.

Conforme salientado pelo autor do projeto, Senador Flávio Arns, a legislação atualmente prevê apenas de forma vaga a possibilidade de a Anatel estabelecer compromissos de investimento nas autorizações para prestação de serviços telecomunicações de interesse da coletividade e nas prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências.

Registre-se, todavia, que os compromissos de investimento se transformaram num importante instrumento para impulsionar as políticas de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conexão das escolas públicas, como bem demonstrou a licitação das faixas de frequência associadas à quinta geração de comunicações móveis (5G).

Nesse sentido, é oportuno aprimorar o marco legal das telecomunicações para tornar obrigatória a adoção desse importante instrumento e criar novos incentivos para massificar a conexão à internet nas redes públicas de ensino.

É preciso reconhecer que há muito o que ser feito quando o assunto é conectividade para a educação, em que pesem os avanços dos últimos anos, como a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, que previu, na aplicação dos recursos do Fust, que todas as escolas públicas brasileiras tenham acesso à internet em banda larga com velocidades adequadas até 2024.

Conforme dados do Censo Escolar 2022, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a quantidade de escolas da educação básica com internet ainda é baixa, notadamente na região norte, com proporção inferior a 60%. E, segundo dados consolidados pela Anatel, no final de 2022, nove mil e quinhentas escolas não dispunham de acesso à internet.

Por sua vez, a Pesquisa TIC Educação 2021, realizada com professores das redes pública e privada de ensino e divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), identificou que um dos maiores desafios enfrentados pelos docentes durante a pandemia de covid-19 foi a falta de dispositivos e de acesso à internet nos domicílios dos alunos. Esse problema foi apontado por 84% dos professores de escolas urbanas e 92% dos professores de escolas rurais.

Assim, temos por meritória a presente iniciativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 786, de 2023.

Sala da Comissão, de maio de 2023

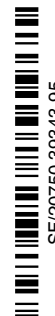
Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

4

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.**

.....

II – médico contratado pelo poder público ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a saúde ser “direito de todos e dever do Estado”, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, parcela considerável da população brasileira não conta com qualquer tipo de assistência médica ou dela dispõe de forma precária, pela indisponibilidade de médicos em expressivo contingente de municípios. Mesmo o salário elevado oferecido pelo poder público não consegue suprir a escassez desses profissionais em áreas mais remotas do interior, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Algumas iniciativas do governo federal têm contribuído para enfrentar esse desafio, como o Programa Mais Médicos, criado em 2013, o

Programa Médicos pelo Brasil, de 2019, e a aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), criado em 2011 e instituído em lei no final de 2019. Entretanto, ainda que sejam relevantes, essas iniciativas não têm conseguido resolver o problema.

Dessa forma, é preciso sempre buscar novas medidas para tornar mais atraente para os médicos o desempenho de seu ofício em lugares mais afastados, de forma a suprir as necessidades de saúde da população.

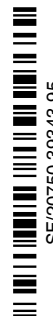
Assim, propomos uma alteração na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Atualmente, é permitido o abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, ao médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde. No caso dos contratos firmados a partir de 2018, permite-se o abatimento de até 50% do valor mensal devido pelo financiado.

Cabe lembrar que o referido abatimento de dívidas deve ser operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior um ano de trabalho.

Nosso projeto avança ao incluir entre os profissionais beneficiários dessas normas do Fies todos os médicos contratados pelo poder público, independentemente de sua participação em equipe de saúde da família oficialmente cadastrada. Fica mantida, no entanto, a previsão de sua atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, o que abrange, nos termos do regulamento vigente, naturalmente focado nas equipes de saúde da família, um universo de mais de 2 mil municípios, a maioria deles localizados nas regiões Norte e Nordeste.

Temos a convicção de que essa medida representará novo avanço na oferta de serviços médicos à população interiorana.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio para a transformação deste projeto em lei.



SF/20750.39343-95

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3738, DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 196
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - artigo 6º-A



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.738, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.738, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prever o abatimento do saldo devedor de médicos contratados pelo poder público, nas condições especificadas.*

A proposição pretende incluir entre os profissionais beneficiados pelo abatimento do saldo devedor do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES) todos os médicos contratados pelo Poder Público com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que parcela considerável da população brasileira não conta com qualquer tipo de assistência médica, ou dela dispõe de forma precária, tendo em vista a escassez de médicos em algumas áreas, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Nesse sentido, propõe essa medida para tornar mais atrativo para os médicos o desempenho de seu ofício em lugares mais remotos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.738, de 2020, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, atualmente o art. 6º-B da Lei do Fies, prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do Fies – incluídos os juros devidos no período – para: I) professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduados em licenciatura; II) **médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada** ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e III) médicos que não se enquadrem no item anterior, bem como enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (categoria incluída pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que suspendeu temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies).

Para os contratos celebrados a partir de 2018, o benefício é regido pelo art. 6º-F, que permite o referido abatimento de 1% aos professores de educação básica das redes públicas (conforme indicado no item I) e de até 50% do valor mensal devido pelos estudantes referidos nos itens II e III.

Para as categorias dos itens I e II, o referido abatimento foi criado devido à significativa dificuldade de atrair e manter esses profissionais nos contextos indicados. Daí a justificação de que o Estado, por meio do Fies, subsidie parte dos encargos financeiros dos respectivos cursos, desde que os profissionais neles formados exerçam seu ofício do modo especificado na legislação.

A extensão do benefício ao terceiro grupo listado, por sua vez, decorreu do reconhecimento social do esforço desses profissionais durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19 e dos riscos advindos de sua situação laboral no período.

A propósito, do ponto de vista educacional, não há óbices para a extensão do benefício a todos os médicos contratados pelo Poder Público com atuação em áreas e regiões com carência desses profissionais. Trata-se, portanto, de medida adequada para incentivar tanto a formação de médicos no País quanto a atuação deles no serviço público.

De fato, a medida pode servir de estímulo para a atuação dos médicos nessas regiões em que o direito constitucional à saúde tem sido negado para milhões de brasileiros e brasileiras.

É de se esperar, por fim, que a questão da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida seja analisada pela CAE. Na CE, que aborda o tema sob o ponto de vista do mérito educacional, consideramos a medida necessária, oportuna e relevante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.738, de 2020.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

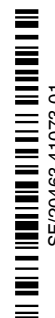
5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao desporto, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social, alterando, assim, o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Como é de conhecimento notório, o incentivo ao desporto encontra abrigo no art. 217 da Constituição Federal, onde se lê que *é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais*, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico que seja capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

Nos últimos anos, observamos alguns avanços nesse sentido, como, por exemplo, a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, em 2006, e



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008, cujos frutos pudemos observar durante os Jogos Olímpicos de 2016, em que o Brasil alcançou, pela primeira vez, a 13ª posição no quadro de medalhas.

Desse modo, com o objetivo de dar seguimento a essas iniciativas vencedoras, submetemos este Projeto de Lei à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, cujas alterações na legislação em vigor poderão representar um impacto significativo no desporto nacional, dando início a uma nova geração de campeões.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 217

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>

- artigo 1º

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei Federal das Organizações Sociais, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas pelo Poder Executivo da União como organização social.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para efetivar o objetivo acima descrito. E o art. 2º define o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A autora justifica que o incentivo ao desporto é previsto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre o mérito de matérias que tratam de desporto. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão se pronunciará também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como relembra a autora, houve nos últimos anos alguns avanços no arcabouço jurídico do esporte, por exemplo, a aprovação da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008.

A aprovação da matéria representará relevante instrumento de incentivo ao esporte, uma vez que permitirá a utilização dos benefícios do regime jurídico das organizações sociais pelas entidades que se dedicam à prática desportiva.

Assim, a proposição em tela serve para dar seguimento a tais iniciativas, a fim de fortalecer o desporto nacional e permitir o surgimento de novos campeões em nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 635, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Flávio Arns, Presidente
PSB/PR

Laércio Oliveira, Relator
Progressista/SE

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 429/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



ExEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2250, DE 2022

(nº 11.039/2018, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1695128&filename=PL-11039-2018



[Página da matéria](#)



Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e a descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras com materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas referidas no art. 2º desta Lei regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018, na origem), de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que determina que as áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Segundo a proposição, o Poder Executivo responsável pelas áreas mencionadas regulamentará a lei sugerida, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a contaminação de materiais como areia ou argila, em locais de lazer ou de prática esportiva, pode constituir fonte de doenças infectocontagiosas pelo contato com a pele, o que torna necessária a assepsia e descontaminação periódicas desses locais.

Após a apreciação deste colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação ou temas correlatos, como é o caso do PL em tela.

Com efeito, é comum que creches e escolas de educação básica possuam tanques, quadras esportivas ou outras áreas de recreação e de atividades educativas que contenham materiais como areia ou argila. Uma vez que existe risco de contaminação dessa áreas por diversos agentes, é necessário que se faça periodicamente a assepsia e descontaminação dos locais.

Obviamente, queremos que nossos estudantes tenham saúde para que possam frequentar regulamente os estabelecimentos de ensino com segurança sanitária, e, por conseguinte, em boas condições de aprendizagem.

Desse modo, evidencia-se que o projeto é meritório e deve ser acolhido por este colegiado, assegurada a competência da CAS para analisar os aspectos sanitários da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2023

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de ***Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)*** no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 1940, na cidade de Três Corações, localizada no Estado de Minas Gerais, veio ao mundo Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé).

Descrito como o *Rei do Futebol*, é amplamente considerado como um dos maiores atletas de todos os tempos. Em 2000, foi eleito Jogador do Século pela Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol (IFFHS) e foi um dos dois vencedores conjuntos do prêmio Melhor Jogador do Século da FIFA. Nesse mesmo ano, Pelé foi eleito Atleta do Século pelo Comitê Olímpico Internacional. De acordo com a IFFHS, Pelé é o segundo maior goleador da história do futebol em jogos oficiais, marcando 765 gols em 812 partidas, e no total 1283 gols em 1363 jogos que incluem amistosos não oficiais, um recorde mundial do Guinness.

Pelé e sua arte de jogar futebol foram descritos por grandes escritores e poetas brasileiros, como Carlos Drummond de Andrade e Nelson Rodrigues:



SF/22750.67586-17

"O difícil, o extraordinário, não é fazer mil gols como Pelé. É difícil fazer um gol como Pelé. Aquele gol que gostaríamos tanto de fazer, que nos sentimos maduros para fazer, mas que diabolicamente, não se deixa fazer" (Carlos Drummond de Andrade)

Na crônica "A realeza de Pelé", o jornalista pernambucano **Nelson Rodrigues** não se conteve nos elogios. "Pelé leva sobre os demais jogadores uma vantagem considerável — a de se sentir rei, da cabeça aos pés.

Por esse conjunto de razões, mas sobretudo pela altura alcançada por sua arte de jogar futebol, que transcendeu o esporte mais popular no Brasil, levando o nome do nosso país e do nosso futebol para o mundo inteiro, peço o apoio dos nobres parlamentares para que o nome **"Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)"** seja inscrito, dessa forma, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1. <https://www.folhape.com.br/esportes/pele-pelas-letras-dos-escritores/252073/>
2. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pel%C3%A9>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 78, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 75, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, o qual tramita em conjunto com o PL nº 78, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL nº 75, de 2023, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do desportista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo e último artigo, a seu turno, prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor apresenta o conjunto das razões que justificam, em seu entender, a inscrição do nome de Pelé no Livro de Aço.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Outrossim, o PL nº 78, de 2023, também institui, em seu art. 1º, a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

A seu turno, o autor do projeto elenca, na justificção, os motivos que fazem com que o atleta mereça ser lembrado e eternizado como herói do País.

As duas proposições, que não receberam emendas, foram distribuídas à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Tampouco identificamos falha de natureza regimental: nos termos do art. 260, inciso II, alínea “b”, do Risf, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Com relação ao tema, importa destacar que, no Brasil, é regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Em dezembro de 2015, com a sanção da Lei nº 13.229, de 2015, o nome de Leonel de Moura Brizola foi inscrito no Livro dos Heróis e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Heroínas da Pátria. A mesma Lei reduziu o tempo necessário para que uma personalidade pudesse ser homenageada após sua morte mediante inscrição de seu nome no Livro de Aço, reduzindo de 50 para 10 anos o prazo necessário.

De modo geral, existe uma estranha tradição na humanidade de somente valorizar determinados atos com a passagem do tempo. Entretanto, quantos outros personagens, que praticaram atos de destaque, de verdadeiro patriotismo e cuidado com o próximo e as futuras gerações, são esquecidos em decorrência dessa fixação humana de aguardar pela morte de alguém para somente então prestar-lhe reconhecimento? E, não raramente, uma grande personalidade tem seu nome apagado no limbo do esquecimento em razão da obrigatoriedade de transcurso de um prazo como o que atualmente está estipulado no art. 2º da aludida Lei.

Entretanto, para que, novamente, a Lei não seja alterada de forma geral para atender a um caso excepcional, estamos apresentando uma emenda de forma que a homenagem seja acolhida neste momento, em reconhecimento tanto à grandeza de Pelé quanto ao clamor público para que este Parlamento não deixe passar em vazio um momento tão marcante na história da nação.

No que diz respeito ao mérito, cremos na importância ímpar do projeto.

Reconhecer e reverenciar, com urgência, o cidadão Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, como um dos maiores heróis nacionais e promover, quando possível, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que homenageia personagens considerados fundamentais para a construção da história e da identidade brasileira, devem ser as medidas de correto e justo proceder desse Congresso Nacional.

Pelé foi o maior esportista na prática do esporte mais popular do mundo, pelo que recebeu o título informal e popular de Rei do Futebol. Mais que isso, seu desempenho justificou, em 1999, o reconhecimento, pelo Comitê Olímpico Internacional, como Atleta do Século, embora nunca tenha disputado uma única olimpíada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Tornado um mito pelo seu desempenho esportivo e cultuado como maior ídolo esportista do mundo, Pelé encarnou a identidade brasileira, ao levar o nome do País atrelado a sua imagem. E, assim, encantou o mundo, conquistou respeito e admiração de milhões de pessoas, além dos adeptos do futebol, para quem o Brasil sempre teve a imagem, em algum grau, ligada à perfeição que Pelé representa.

Sem uma intenção formal, Edson Arantes do Nascimento transformou-se em um extraordinário embaixador do Brasil, em cada nação por onde andou. Nesses lugares, foi recebido por reis, rainhas, presidentes, líderes políticos e empresariais e grandes artistas de fama internacional.

Em 1968, em visita ao Brasil, a rainha do Reino Unido, Elizabeth II, expressou seu desejo de conhecer Pelé. Ao ter sua vontade realizada, confessou sua alegria em conhecer o Rei do Futebol. Passados quase 30 anos, em 1997, dessa feita em Londres, Pelé foi condecorado pela Rainha com a Ordem de Cavaleiro do Império Britânico.

Ocupando o cargo de ministro dos Esportes durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, Pelé foi o trunfo da diplomacia brasileira nas missões internacionais. O Rei do Futebol colaborou intensamente com o Brasil para consolidar uma imagem de país estável e de confiança.

Pelé, mais que qualquer outro símbolo nacional, deu os contornos de uma identidade positiva brasileira ao mundo, como uma nação formada por um povo alegre, sorridente, musical, hospitaleiro, fraterno e amante dos esportes, especialmente do futebol.

Ao contrário do senso comum, Pelé também representou o incremento do respeito às pessoas negras, brasileiras ou não. Ver o Rei do Futebol em posição de destaque, em espaços de privilégios brancos, em vários lugares do mundo, saudado e celebrado como convidado especial, foi decisivo para impactar positivamente a autoestima da população negra.

Pelo seu caráter universal, em 1991, foi apontado pela imprensa europeia como uma das cinco pessoas mais famosas do mundo. Fala-se que sua presença em país vivenciando um conflito armado foi capaz de interromper as hostilidades, enquanto seu time se apresentava no local. O



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

escritor e cronista brasileiro Nelson Rodrigues, a respeito do Rei do Futebol, afirmou que “Pelé já era o maior antes de ser, e continuará sendo mesmo depois de ter sido”.

Durante sua carreira, Pelé fez 1.282 gols, em 1.366 partidas oficiais, com uma média de 0,93 gol por jogo. Edson Arantes do Nascimento morreu em 29 de dezembro de 2022, aos 82 anos de idade.

Por tudo que representou com toda sua competência esportiva e genialidade humana, Edson Arantes do Nascimento dignificou e honrou seu País. O pedido para a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve ser cercado de excepcionalidade, assim como foi sua vida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 75, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 75, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 75, de 2023:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se para o registro o transcurso de dez anos da morte do homenageado, conforme exigência expressa do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.” (NR)

Sala das Sessões,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2023

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de ***Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)*** no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 1940, na cidade de Três Corações, localizada no Estado de Minas Gerais, veio ao mundo Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé).

Descrito como o *Rei do Futebol*, é amplamente considerado como um dos maiores atletas de todos os tempos. Em 2000, foi eleito Jogador do Século pela Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol (IFFHS) e foi um dos dois vencedores conjuntos do prêmio Melhor Jogador do Século da FIFA. Nesse mesmo ano, Pelé foi eleito Atleta do Século pelo Comitê Olímpico Internacional. De acordo com a IFFHS, Pelé é o segundo maior goleador da história do futebol em jogos oficiais, marcando 765 gols em 812 partidas, e no total 1283 gols em 1363 jogos que incluem amistosos não oficiais, um recorde mundial do Guinness.

Pelé e sua arte de jogar futebol foram descritos por grandes escritores e poetas brasileiros, como Carlos Drummond de Andrade e Nelson Rodrigues:



SF/22750.67586-17

"O difícil, o extraordinário, não é fazer mil gols como Pelé. É difícil fazer um gol como Pelé. Aquele gol que gostaríamos tanto de fazer, que nos sentimos maduros para fazer, mas que diabolicamente, não se deixa fazer" (Carlos Drummond de Andrade)

Na crônica "A realeza de Pelé", o jornalista pernambucano **Nelson Rodrigues** não se conteve nos elogios. "Pelé leva sobre os demais jogadores uma vantagem considerável — a de se sentir rei, da cabeça aos pés.

Por esse conjunto de razões, mas sobretudo pela altura alcançada por sua arte de jogar futebol, que transcendeu o esporte mais popular no Brasil, levando o nome do nosso país e do nosso futebol para o mundo inteiro, peço o apoio dos nobres parlamentares para que o nome **"Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)"** seja inscrito, dessa forma, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1. <https://www.folhape.com.br/esportes/pele-pelas-letras-dos-escritores/252073/>
2. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pel%C3%A9>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 78, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 75, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, o qual tramita em conjunto com o PL nº 78, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL nº 75, de 2023, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do desportista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo e último artigo, a seu turno, prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor apresenta o conjunto das razões que justificam, em seu entender, a inscrição do nome de Pelé no Livro de Aço.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Outrossim, o PL nº 78, de 2023, também institui, em seu art. 1º, a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

A seu turno, o autor do projeto elenca, na justificção, os motivos que fazem com que o atleta mereça ser lembrado e eternizado como herói do País.

As duas proposições, que não receberam emendas, foram distribuídas à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Tampouco identificamos falha de natureza regimental: nos termos do art. 260, inciso II, alínea “b”, do Risf, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Com relação ao tema, importa destacar que, no Brasil, é regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Em dezembro de 2015, com a sanção da Lei nº 13.229, de 2015, o nome de Leonel de Moura Brizola foi inscrito no Livro dos Heróis e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Heroínas da Pátria. A mesma Lei reduziu o tempo necessário para que uma personalidade pudesse ser homenageada após sua morte mediante inscrição de seu nome no Livro de Aço, reduzindo de 50 para 10 anos o prazo necessário.

De modo geral, existe uma estranha tradição na humanidade de somente valorizar determinados atos com a passagem do tempo. Entretanto, quantos outros personagens, que praticaram atos de destaque, de verdadeiro patriotismo e cuidado com o próximo e as futuras gerações, são esquecidos em decorrência dessa fixação humana de aguardar pela morte de alguém para somente então prestar-lhe reconhecimento? E, não raramente, uma grande personalidade tem seu nome apagado no limbo do esquecimento em razão da obrigatoriedade de transcurso de um prazo como o que atualmente está estipulado no art. 2º da aludida Lei.

Entretanto, para que, novamente, a Lei não seja alterada de forma geral para atender a um caso excepcional, estamos apresentando uma emenda de forma que a homenagem seja acolhida neste momento, em reconhecimento tanto à grandeza de Pelé quanto ao clamor público para que este Parlamento não deixe passar em vazio um momento tão marcante na história da nação.

No que diz respeito ao mérito, cremos na importância ímpar do projeto.

Reconhecer e reverenciar, com urgência, o cidadão Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, como um dos maiores heróis nacionais e promover, quando possível, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que homenageia personagens considerados fundamentais para a construção da história e da identidade brasileira, devem ser as medidas de correto e justo proceder desse Congresso Nacional.

Pelé foi o maior esportista na prática do esporte mais popular do mundo, pelo que recebeu o título informal e popular de Rei do Futebol. Mais que isso, seu desempenho justificou, em 1999, o reconhecimento, pelo Comitê Olímpico Internacional, como Atleta do Século, embora nunca tenha disputado uma única olimpíada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Tornado um mito pelo seu desempenho esportivo e cultuado como maior ídolo esportista do mundo, Pelé encarnou a identidade brasileira, ao levar o nome do País atrelado a sua imagem. E, assim, encantou o mundo, conquistou respeito e admiração de milhões de pessoas, além dos adeptos do futebol, para quem o Brasil sempre teve a imagem, em algum grau, ligada à perfeição que Pelé representa.

Sem uma intenção formal, Edson Arantes do Nascimento transformou-se em um extraordinário embaixador do Brasil, em cada nação por onde andou. Nesses lugares, foi recebido por reis, rainhas, presidentes, líderes políticos e empresariais e grandes artistas de fama internacional.

Em 1968, em visita ao Brasil, a rainha do Reino Unido, Elizabeth II, expressou seu desejo de conhecer Pelé. Ao ter sua vontade realizada, confessou sua alegria em conhecer o Rei do Futebol. Passados quase 30 anos, em 1997, dessa feita em Londres, Pelé foi condecorado pela Rainha com a Ordem de Cavaleiro do Império Britânico.

Ocupando o cargo de ministro dos Esportes durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, Pelé foi o trunfo da diplomacia brasileira nas missões internacionais. O Rei do Futebol colaborou intensamente com o Brasil para consolidar uma imagem de país estável e de confiança.

Pelé, mais que qualquer outro símbolo nacional, deu os contornos de uma identidade positiva brasileira ao mundo, como uma nação formada por um povo alegre, sorridente, musical, hospitaleiro, fraterno e amante dos esportes, especialmente do futebol.

Ao contrário do senso comum, Pelé também representou o incremento do respeito às pessoas negras, brasileiras ou não. Ver o Rei do Futebol em posição de destaque, em espaços de privilégios brancos, em vários lugares do mundo, saudado e celebrado como convidado especial, foi decisivo para impactar positivamente a autoestima da população negra.

Pelo seu caráter universal, em 1991, foi apontado pela imprensa europeia como uma das cinco pessoas mais famosas do mundo. Fala-se que sua presença em país vivenciando um conflito armado foi capaz de interromper as hostilidades, enquanto seu time se apresentava no local. O



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

escritor e cronista brasileiro Nelson Rodrigues, a respeito do Rei do Futebol, afirmou que “Pelé já era o maior antes de ser, e continuará sendo mesmo depois de ter sido”.

Durante sua carreira, Pelé fez 1.282 gols, em 1.366 partidas oficiais, com uma média de 0,93 gol por jogo. Edson Arantes do Nascimento morreu em 29 de dezembro de 2022, aos 82 anos de idade.

Por tudo que representou com toda sua competência esportiva e genialidade humana, Edson Arantes do Nascimento dignificou e honrou seu País. O pedido para a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve ser cercado de excepcionalidade, assim como foi sua vida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 75, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 75, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 75, de 2023:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se para o registro o transcurso de dez anos da morte do homenageado, conforme exigência expressa do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.” (NR)

Sala das Sessões,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2019

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1737437&filename=PL-2529-2019



[Página da matéria](#)



Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217705988000>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, do Deputado Gutemberg Reis, que *confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, o qual propõe seja conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de “Capital Nacional do Mergulho”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo conferir a Arraial do Cabo, em lei federal, a homenagem que já lhe foi outorgada pelo povo do Estado do Rio de Janeiro, mediante lei estadual.

Nesta Casa, o PL nº 2.529, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, destaque-se que o autor da matéria enfatiza que Arraial do Cabo tem se especializado em oferecer atividades de mergulho certificadas, ou seja, seguras, a milhares de turistas, apresentando “verdadeiros tesouros no fundo do mar”. Conta que as águas frias e cristalinas da região provocam o fenômeno da ressurgência, trazendo nutrientes que são a base da riquíssima cadeia alimentar marinha do local. Neste ambiente são oferecidos aos turistas mais de duzentos pontos de mergulho e dezenas de naufrágios catalogados e uma ótima visibilidade, dada a transparência do mar, possibilitando boas condições para esta prática em qualquer época do ano.

Assim, conclui o Deputado Gutemberg:

(...) a promoção do desenvolvimento desta sensível e importante cultura esportiva em Arraial do Cabo e adjacências



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

movimenta não só toda uma infraestrutura de turismo e de esporte, mas também de cultura gastronômica e de oferta de programação artística aos visitantes,

Ademais, destacamos o que afirmou Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados:

Conforme a Súmula 01, desta Comissão de Cultura, a concessão de título de “capital nacional” a determinada localidade, “para fazer- se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade”. Acredito que, de fato, o município que está sendo homenageado com a presente proposição preenche os referidos requisitos com louvor.

Dessa forma, entende-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

9

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Inscribe no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília, o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2019

Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1737244&filename=PL-2522-2019



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 99/2021/PS-GSE

Brasília, 9 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213323194300>



Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, do Deputado Júnior Mano, que *inscreve no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) Projeto de Lei nº 2.522, de 2019, do Deputado Júnior Mano, que *inscreve o nome do Brigadeiro Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Seu art. 1º determina a inscrição do citado nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

O autor expõe, na justificação, a biografia e os feitos do homenageado, que lutou com bravura da Guerra do Paraguai.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, a proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto coaduna-se com os mandamentos constitucionais e com a ordem jurídica, adotando a correta técnica legislativa. Consoa, em particular, com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, previsto um interregno de dez anos da morte dos homenageados, brasileiros ou brasileiras que ofereceram a vida para a defesa e construção da Pátria, com excepcional dedicação e heroísmo.

Adentremos, portanto, à análise do mérito da proposição.

Filho de Francisco Ferreira de Sousa e de Margarida Ferreira de Sousa, Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza nasceu em 11 de agosto de 1837, em Viçosa do Ceará. Antes de completar 14 anos de idade, em junho de 1851, ingressou como voluntário no Meio Batalhão de Infantaria, sediado na Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Sua carreira militar progrediu com rapidez. Começou como Praça, na capital cearense, e, posteriormente, em 1852, foi transferido para o Depósito da Corte no Rio de Janeiro, onde se incorporou ao 1º Batalhão de Artilharia a Pé.

Em fevereiro de 1853, Tibúrcio foi promovido a furriel e, no mesmo mês, a 2º sargento. Em 1856, obteve dispensa do serviço para estudar artilharia na Escola Militar da Praia Vermelha. No final de 1857, foi promovido a 2º Tenente e transferido para o 3º Batalhão de Artilharia a Pé. Mais tarde, tornou-se professor de Física e Química na mesma escola. Depois, seguiu para o Paraguai, onde participou de batalhas vitoriosas que lhe renderam uma série de condecorações.

Durante a Guerra do Paraguai, também conhecida como Guerra da Tríplice Aliança, Tibúrcio atuou como 1º Tenente de Artilharia e, posteriormente, na Engenharia. Em seguida, transferiu-se para a Infantaria, onde comandou o 16º Batalhão e, mais tarde, para o Batalhão de Voluntários da Pátria Cearense. Sua coragem e valentia em combate lhe renderam a promoção a tenente-coronel. Em 1869, aos 32 anos, assumiu o comando do 26º Batalhão de Voluntários Cearenses.

Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza participou de várias batalhas importantes, como a Invasão de Corrientes e a Batalha Naval do Riachuelo. Recebeu condecorações, como a Medalha da Campanha Oriental e a Ordem da Rosa. Após a guerra, ocupou cargos de destaque, como Inspetor das Fortificações do Amazonas e Comandante da Escola de Infantaria e Cavalaria em Porto Alegre, sendo promovido a brigadeiro aos 43 anos. Além de destacada carreira pública, o militar foi um notório humanista e fervoroso defensor do abolicionismo.

O Brigadeiro Tibúrcio faleceu em 28 de março de 1885, em Fortaleza, sendo lembrado ainda hoje como figura ilustre do Estado do Ceará e por sua devoção à Pátria.

Pelas razões elencadas, deve o nome desse bravo servidor da Nação e do povo ser inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.522, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 316/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220252676900>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2034, DE 2021

Institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2021711&filename=PL-2034-2021



[Página da matéria](#)



Institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância, para promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 (seis) anos de idade e a suas famílias, em todo o território nacional.

Art. 2º No Mês da Primeira Infância serão realizadas ações integradas, nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de promover:

I - amplo conhecimento sobre o significado da primeira infância à família, sociedade, órgãos do poder público, meios de comunicação social, setores empresarial e acadêmico, entre outros;

II - respeito à especificidade do período da primeira infância, considerada a diversidade das infâncias brasileiras;

III - oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e à sua família, especialmente nos primeiros 1.000 (mil) dias de vida, consideradas as áreas prioritárias previstas na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

IV - ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, de nutrição, de imunização, do direito de brincar e de prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

V - educação continuada e valorização dos profissionais que atuam com crianças na primeira infância e com suas famílias;

VI - divulgação de investimentos e resultados de projetos e de programas destinados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância;

VII - disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e ao desenvolvimento de políticas, de programas, de ações e de atividades para garantir prioridade e efetivação dos direitos ao público da primeira infância;

VIII - iniciativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da sociedade civil organizada para atenção à primeira infância.

Art. 3º Durante o Mês da Primeira Infância, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem as crianças na primeira infância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, o qual propõe seja instituído o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a referida efeméride com o objetivo de promover, em todo o território nacional, ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças de até 6 (seis) anos de idade e a suas famílias. O art. 2º, a seu turno, dispõe sobre os objetivos da referida data comemorativa. O art. 3º determina que, durante o mês escolhido, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar as proposições que beneficiem as crianças na primeira infância, ao passo que o art. 4º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora ressalta que almeja, com a proposição, garantir os direitos da criança, especialmente aquelas na primeira infância, e chamar a necessária atenção da família, da sociedade e do poder público para essa etapa da vida.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emenda e, após apreciação exclusiva por esta Comissão, caso aprovado, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no §1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos

profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 21 de maio de 2021, na Comissão Externa de Políticas para a Primeira Infância da Câmara dos Deputados, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Do evento participaram representantes do Poder Executivo e Judiciário, bem como da sociedade civil, que foram unânimes em corroborar a importância da instituição deste período de conscientização, a ser realizado durante todo um mês, anualmente.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Da gestação até os seis anos de idade: essa é a primeira infância. É a janela em que experiências, descobertas e afeto são levados para o resto da vida.

Uma primeira infância com cuidados, amor, estímulo e interação pavimenta o caminho para que a criança aproveite todo seu potencial. Nasce um adulto mais saudável e equilibrado. E floresce uma sociedade com os mesmos valores.

Muitos entraves ainda separam as crianças brasileiras de um cenário em que todas elas possam desenvolver seu pleno potencial e receber o afeto que precisam. São obstáculos – novos e antigos – que permeiam as áreas socioeconômicas, educacionais ou mesmo as que envolvem saúde ou políticas públicas.

Um bom desenvolvimento infantil é fundamental para adultos saudáveis e autônomos, o que é essencial para o desenvolvimento de todo o País.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.034, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2653, DE 2022

Confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PL/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.



SF/22284.77716-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de 40 anos foi inaugurada no município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, a primeira e única fábrica de helicópteros da América Latina. A empresa desenvolveu soluções aos clientes que prestam serviços, protegem, salvam vidas e transportam passageiros com total segurança em ambientes hostis.

Itajubá é uma cidade pioneira neste setor, contribuindo para o aprimoramento e eficiência da segurança pública em Minas Gerais e no Brasil, colocando o município num patamar tecnológico da aeronáutica que contribui para o progresso e desenvolvimento mineiro.

Além disso, a cidade é sede da Universidade Federal de Itajubá, que oferece o curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica, produzindo tecnologia e profissionais aptos para atuarem nos diversos setores da indústria aeronáutica. Este curso preencheu uma lacuna dentre as áreas de atuação da própria Universidade, passando a contribuir para a formação de

profissionais especializados em uma área considerada estratégica no desenvolvimento de qualquer nação, que abrange diversos setores, dentre os quais se destacam: a indústria aeronáutica propriamente dita, desde fabricantes a subsidiárias; os operadores e as empresas de transporte aéreo regular, as empresas de táxi aéreo e as empresas prestadoras de serviços aéreos especializadas (aerofotogrametria, aviação agrícola, entre outras); empresas de manutenção de aeronaves, motores e sistemas; o setor público, englobando o de regulamentação (como a ANAC e o DCTA), assim como os operadores governamentais e militares.

Em 1980, foi inaugurada, na cidade de Itajubá, a Helibras, empresa brasileira que produz helicópteros para uso civil e militar, que foi, aos poucos, atendendo ao mercado, sobretudo os clientes nas áreas estatais, participando de programas estratégicos de ampliação da infraestrutura de aviação militar e das polícias civil e militar em praticamente todos os estados da federação.

A empresa sempre esteve diretamente ligada à consolidação do uso de aeronaves de asas rotativas no país e foi protagonista em momentos estratégicos da aviação brasileira em todos os mercados, resultado de sua crescente qualificação.

O título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros será de grande relevância para o município e para sua população, fomentando o desenvolvimento e o progresso de nosso estado, atraindo investimentos e proporcionando oportunidades de serviços à Minas Gerais.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.653, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.653, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *confere ao município de Itajubá, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros*.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º concede o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros ao Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais. Já o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que Itajubá é uma cidade pioneira na produção nacional de helicópteros, “contribuindo para o aprimoramento e eficiência da segurança pública em Minas Gerais e no Brasil, colocando o município num patamar tecnológico da aeronáutica que contribui para o progresso e desenvolvimento mineiro”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, o projeto merece acolhida.

No ano de 1980 foi instalada em Itajubá a primeira (e, até agora, única) fábrica de helicópteros da América Latina, a Helibras. A empresa produz helicópteros para uso civil e militar.

A presença da Helibras no município contribui para o desenvolvimento da indústria aeroespacial na região, impulsionando a economia local, atraindo investimentos e gerando empregos especializados. Além disso, a fábrica também promove a transferência de tecnologia, estimula parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento e fortalece a cadeia de fornecedores de peças e equipamentos.

Em decorrência da produção de helicópteros na cidade, a região de Itajubá tornou-se uma espécie de polo aeroespacial, concentrando várias empresas e instituições que atuam no setor de aviação e aeroespacial. Essa concentração tem criado, cada vez mais, um ambiente propício para a troca

de conhecimentos, parcerias e colaborações, impulsionando o crescimento do setor.

Itajubá sedia, também, uma universidade federal, com oferta do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica, propiciando a produção de tecnologia e formação de profissionais aptos para atuarem nos diversos setores da indústria aeronáutica.

Assim, entendemos ser justa a homenagem que se pretende prestar a Itajubá, concedendo-lhe o título de Capital Nacional da Produção de Helicópteros.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.653, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12